



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.138 - RJ (2008/0158680-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EDSON CUNHA DE FREITAS
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COELHO SIQUEIRA
RECORRIDO : AISLAN LUIZ DA CRUZ NUNES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ELIESER
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM LITISCONSÓRCIO COM O SEGURADO.

1. Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado causador do dano.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.138 - RJ (2008/0158680-3)

RECORRENTE : EDSON CUNHA DE FREITAS
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COELHO SIQUEIRA
RECORRIDO : AISLAN LUIZ DA CRUZ NUNES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ELIESER
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Paulo Henrique Barbosa ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Aislan Luiz da Cruz Nunes, Edson Cunha de Freitas e Companhia de Seguros Minas-Brasil S/A, noticiando o autor que fora vítima de acidente de trânsito causado pelos dois primeiros réus, sendo o primeiro réu segurado da Minas Brasil, chamada para a reparação dos danos, tendo, por sua vez, acionado oficina credenciada. Não tendo sido cumpridas as alegadas promessas de ressarcimento dos danos, o autor ajuizou a ação acima mencionada.

Em saneador, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, decisão contra a qual foi interposto agravo retido.

Em audiência de instrução e julgamento, a juíza reconsiderou a decisão do saneador e reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora, decisão contra a qual foi interposto agravo retido pelo autor (fls. 231-232)

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis/RJ julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela perda do veículo do requerente, mais danos emergentes e lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença (fls. 253-255).

Em grau de recurso, o TJRJ manteve a sentença, assim também a exclusão da seguradora da lide, nos termos do acórdão assim ementado:

REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO DE VEÍCULOS. AGRAVOS RETIDOS. EXCLUSÃO DA SEGURADORA QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO CONTRATUAL COM O AUTOR. DESPROVIMENTOS DOS AGRAVOS RETIDOS. DESPROVIMENTO DOS APELOS (fl. 312).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 319-322), foram rejeitados (fls. 325-326).

O réu Edson Cunha de Freitas, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, interpôs recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.098, parágrafo único, 1.432 e 1.458, todos do Código Civil de 1916 (atuais arts. 436, parágrafo único, 757 e 776, respectivamente); e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ser a seguradora parte legítima para responder solidariamente pela condenação a que se submeteram os réus.

O autor, Paulo Henrique Barbosa, também manejara recurso especial, que não foi admitido e não foi interposto agravo contra a decisão denegatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.138 - RJ (2008/0158680-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **EDSON CUNHA DE FREITAS**
ADVOGADO : **SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
RECORRIDO : **PAULO HENRIQUE BARBOSA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR COELHO SIQUEIRA**
RECORRIDO : **AI LAN LUIZ DA CRUZ NUNES**
ADVOGADO : **JOSÉ RICARDO ELIESER**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A**
ADVOGADO : **BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM LITISCONSÓRCIO COM O SEGURADO.

1. Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado causador do dano.
2. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A situação tratada nos autos - embora não seja idêntica - em muito se assemelha àquelas que deram ensejo aos entendimentos formados por ocasião do julgamento do REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, e do REsp 962.230/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, ambos proferidos com os efeitos próprios do art. 543-C do CPC.

Nos precedentes da Segunda Seção acima mencionados, estabeleceu-se a possibilidade: a) condenação direta da seguradora litisdenunciada pelo segurado em ação de reparação de danos; b) ação direta e exclusiva ajuizada por terceiro em face da seguradora do suposto causador do dano.

O caso em exame diz respeito à possibilidade de o terceiro, vítima de acidente automobilístico, ajuizar a ação reparatória contra o segurado e também contra a seguradora, esta em litisconsórcio.

2.1. Penso que, no caso, deva ser reconhecida a legitimidade da seguradora para responder em litisconsórcio com o segurado, conclusão que, a meu juízo, decorre dos próprios fundamentos jurídicos dos julgamentos representativos da controvérsia acima citados - muito embora tenha havido expressa ressalva de entendimento da eminente Ministra Isabel Gallotti quanto ao ponto.

No primeiro caso (REsp. 925.130/SP), em que foi reconhecida a possibilidade de condenação direta da seguradora litisdenunciada, além do fundamento de ordem processual, apoiado na instrumentalidade do processo, há de se ressaltar a literalidade do art. 75 do CPC, que informa a posição de litisconsorte entre o denunciante e o denunciado, *verbis*:

Art. 75. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, **como litisconsortes**, o denunciante e o denunciado;

Foi exatamente essa a solução proposta por Athos Gusmão Carneiro, bastante conhecida por esta Corte, que a acolheu em diversos precedentes, a qual franqueia ao autor-vencedor a execução direta contra o denunciado, sobretudo por se ter formado um **litisconsórcio passivo** na demanda, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos casos de ação regressiva por responsabilidade civil (inclusive nas demandas contra o Estado), igualmente consideramos possível ao autor *executar a sentença condenatória* não só contra o réu denunciante como contra o denunciado, *seu litisconsorte por força da lei processual*, isso naturalmente dentro dos limites da condenação na demanda regressiva (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153).

No sentido de que se forma um litisconsórcio passivo entre a denunciante e a seguradora denunciada é a remansosa jurisprudência da Casa, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIAÇÃO. SEGURADORA. CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/STJ.

1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, **assume a condição de litisconsorte passiva**.

2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu.

3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes.

4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual.

5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 474.921/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIRECIONADA A SEGURADORA DENUNCIADA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DECORRENTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDADA. CAUSALIDADE RECONHECIDA.

1. Ao assumir a seguradora condição de **litisconsorte com a denunciante** no processo de conhecimento, a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária em relação ao segurado e à seguradora.

[...]

(REsp 886.084/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 06/04/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. MORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA CONTRA O CAUSADOR DO SINISTRO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA ACEITA E APRESENTADA CONTESTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO, EM LITISCONSÓRCIO COM O RÉU. EXCLUSÃO INDEVIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO, ATÉ O LIMITE DO CONTRATO DE SEGURO. CPC, ART. 75, I.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Promovida a ação contra o causador do acidente que, por sua vez, denuncia à lide a seguradora, esta, uma vez aceitando a litisdenunciação e contestando o pedido inicial se põe ao lado do réu, como **litisconsorte passiva**, nos termos do art. 75, I, da lei adjetiva civil.

II. Reinclusão da seguradora na lide e, por conseguinte, na condenação, até o limite do seguro contratado.

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 670.998/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/11/2009)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

Em demanda onde se busca a indenização de danos materiais, aceitando o litisdenunciado a denúncia feita pelo réu, inclusive contestando o mérito da causa, exsurge a figura do **litisconsórcio anômalo**, prosseguindo o processo entre o autor de um lado e, de outro, como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização. Esta, nos termos da jurisprudência uníssona deste Tribunal, é a interpretação a ser dada ao preceito contido no artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial provido.

(REsp 686.762/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 368)

CIVIL E PROCESSUAL. SINISTRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE.

1 - Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denúncia da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de **litisconsorte passiva**, formal e materialmente, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu.

Precedentes do STJ.

[...]

(REsp 699.680/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CONTESTAÇÃO - CONDENAÇÃO DIRETA DA LITISDENUNCIADA - CPC, ART. 75, I - INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA.

- A seguradora-litisdenunciada ao oferecer contestação, assume posição de **litisconsorte passiva do denunciante**. Pode assim, ser condenada em conjunto com este, à indenização por acidente de trânsito. Esta é a interpretação correta e pragmática do Art. 75, I do CPC.

(REsp 275.453/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 288)

Mais recente, também cito a decisão monocrática proferida no REsp. 504.763/RO, rel. Ministra Isabel Gallotti, acolhendo o entendimento sufragado no REsp. 925.130/SP, com a ressalva do entendimento pessoal da relatora.

2.2. Deveras, a qualidade assumida pela seguradora litisdenunciada, nos termos da jurisprudência tranqüila do STJ, é a de litisconsorte do segurado denunciante, exatamente a mesma posição assumida em caso como o dos autos, em que o autor ajuíza a ação de reparação de danos contra ambos, segurado e seguradora, formando assim o litisconsórcio desde o início da lide.

Vale dizer, tanto na hipótese de denunciação da lide quanto na hipótese de ajuizamento de ação direta em face da seguradora, a posição desta é a mesma frente ao autor, qual seja, a de litisconsorte passivo com o segurado, não havendo motivo plausível, a meu juízo e com a devida vênia, para a rejeição dessa possibilidade.

Também pela ótica do que ficou decido no REsp. 962.230-RS, no qual se discutia a possibilidade de ajuizamento de ação exclusivamente em face da seguradora, a solução ora proposta harmoniza-se com o entendimento adotado pela Seção, cuja preocupação, naquela ocasião, foi a de viabilizar a ampla defesa da seguradora, a qual estaria prejudicada caso a ação fosse manejada exclusivamente em face dela.

Assim, preservam-se, a um só tempo, os anseios de um processo justo e célere e o direito da parte contrária (seguradora) ao devido processo legal, uma vez que, a par de conceder praticidade ao comando judicial, possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Com efeito, permitir o ajuizamento de ação direta de reparação de danos pelo terceiro prejudicado em face do segurado e da seguradora, em litisconsórcio passivo, é providência que, a meu juízo, foi acolhida por ocasião do julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia a que se fez referência no transcorrer do voto (REsp. 925.130/SP e REsp. 962.230/RS, ambos de minha relatoria).

E não é ocioso ressaltar que esta Quarta Turma, com a composição, em sua maioria, ainda preservada, sufragou esse entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCLUSÃO DO SEGURADO E DA SEGURADORA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTA.

I. A seguradora detém legitimidade passiva para, em conjunto com o segurado causador do dano, ser demandada diretamente pela vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Precedente do Tribunal.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 943.440/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)

No mencionado precedente, Sua Exa., o Relator, asseverou que:

A empresa seguradora, ausente, evidentemente, ao evento danoso, sequer possui condições de se defender, por desconhecer inteiramente as exatas circunstâncias em que ocorreu o acidente.

Daí, essencial que a ação seja movida contra o real causador do dano, sem o que extremamente dificultada, senão mesmo obstaculizada a defesa da 2ª. ré, violado, tenho eu, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Portanto, em meu entender, a ação escoteiramente dirigida apenas à seguradora, é inviável.

Admito, no entanto, que a demanda seja endereçada concomitantemente contra o segurado e a seguradora, dispensada a denunciação à lide para que esta possa figurar no polo passivo da causa.

Em outra ocasião, este Colegiado também adotou o mesmo entendimento:

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DIRETA MOVIDA POR VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA SEM A PRESENÇA DO SEGURADO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora.

II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 256.424/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 07/08/2006, p. 225)

3. Não fosse pelos motivos acima mencionados, o caso concreto guarda peculiaridades que reforçam a conclusão que ora se propõe.

É que a pretensão deduzida pelo autor não está pura e simplesmente apoiada no fato de um dos causadores do acidente possuir seguro de responsabilidade civil que foi acionado.

Há relevantes fatos alegados durante toda a tramitação do feito (inicial, recurso de apelação e recurso especial) não impugnados pela seguradora, segundo os quais teria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora comparecido no local do acidente, rebocado o veículo do autor para uma oficina credenciada, não tendo, todavia, procedido nem aos reparos, nem ao pagamento de indenização nem à devolução do veículo ao autor.

A seguradora apenas aduziu em contrarrazões de apelação e de recurso especial que lhe cabia “somente rebocar o veículo do autor para uma oficina, não tendo assumido qualquer responsabilidade sobre a guarda do mesmo”.

Ou seja, o seguro foi acionado, a ré prestou parcialmente os serviços pleiteados pelo segurado (consistentes na remoção do veículo sinistrado de terceiro), porém, não informou mais nem mesmo o paradeiro da sucata.

Tal circunstância revela que, além de a seguradora ter implicitamente reconhecido seu dever de reparação, sua apropriação indevida do bem sinistrado, somada a sua inércia posterior, geraram uma nova relação jurídica perfectibilizada entre ela e o autor, independentemente da relação contratual existente entre segurado e seguradora.

4. Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para estender à seguradora recorrida a obrigação de reparar os danos experimentados pelo autor – conforme o comando da sentença –, até o limite do contratado na apólice.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.138 - RJ (2008/0158680-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exa., ressaltando a minha posição de que seria cabível a denunciação à lide da seguradora pelo segurado. Mas, no caso, há ainda circunstâncias peculiares, bem destacadas no voto de V. Exa, que justificam a legitimidade da seguradora.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0158680-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.076.138 / RJ**

Números Origem: 20020360062561	200500144329	200613503279	200613704748
200713505076	200800394576	200813700313	32792006
443292005	47482006	50762007	

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON CUNHA DE FREITAS
ADVOGADO	: SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COELHO SIQUEIRA
RECORRIDO	: AISLAN LUIZ DA CRUZ NUNES
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO ELIESER
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO	: BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.